



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041473-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MUNICIPIO DE BARRA BONITA, é agravado RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2041473-58.2025.8.26.0000.
COMARCA: BARRA BONITA.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA.
AGRAVADA: RÁPIDO CEKAT LTDA.
VOTO 41.040.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual determinada a realização de prova pericial contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Incumbe ao magistrado a apreciação acerca da relevância e necessidade da produção de provas para a formação do livre convencimento. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Jurisprudência: TJSP, Apelação 009356-37.2023.8.26.0053, 14ª Câ. Direito Público, Rel. Des Geraldo

Xavier, j. 10.04.2022.

Legislação citada: CPC, art. 370.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/7) interposto pelo *Município da Estância Turística de Barra Bonita* à decisão (folhas 8/9) pela qual se determinou a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte adversária.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) opusera-se à realização da sobredita prova; b) ser hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito; c) ser despicienda essa prova; d) estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; e) ao final, objetivar o provimento.

Não se concedeu a antecipação de tutela de urgência (folhas 27/29).

A recorrida apresentou resposta (folhas 34/49) sustentando, em resumo, não proceder o alegado pelo agravante e, assim, ser de rigor a manutenção dessa decisão agravada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Município da Estância Turística de Barra Bonita* contra decisão pela qual determinada a realização de perícia contábil, haja vista, segundo esse recorrente, ser desnecessário o exame pericial de processo administrativo.

Contudo, incumbe ao magistrado, destinatário da prova, a apreciação acerca da relevância e necessidade dessa produção para a formação do livre convencimento, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. E, na hipótese sob reapreciação, o MM. Juízo da causa entendeu ser insuficiente a análise dos demonstrativos produzidos para o julgamento do processo.

Nesse ponto, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Corte assim ementado:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de repetição de indébito. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2022 a 2024. Julgamento antecipado do mérito. Inadmissibilidade. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Matéria controvertida. Necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*produção de provas. Inteligência do estatuído nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 369 do Código de Processo Civil. Conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil (artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil)."*¹

Logo, itera-se desacolher o alegado pela agravante (motivo, aliás, de descrição resumida no supradito relatório).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Apelação 1009356-37.2023.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Geraldo Xavier, julgamento em 10 de abril de 2024.